

**“DANDO NOME AOS BOIS”: O DEBATE ACERCA DOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983 PELO STF<sup>1</sup>**

**“NAMING THE COWS”: THE DEBATE ABOUT THE FOUNDATIONS OF HUMAN RIGHTS IN LIGHT OF THE JUDGMENT OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY Nº 4.983 BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

**Melina Girardi Fachin<sup>2</sup>**

**Flávia Piovesan<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente artigo analisa a decisão do STF que declarou inconstitucional a lei cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Para tanto, após a contextualização da prática da vaquejada e suas nuances culturais, políticas e econômicas, enfrentam-se as perspectivas universalistas e relativistas das teorias sobre fundamentos dos direitos. A partir disso, com a consequente superação do maniqueísmo universal/local, adota-se uma hermenêutica plural, permitindo alcançar uma concepção inspirada no diálogo entre práticas culturais diversas que compõem uma visão complexa não hegemônica dos direitos humanos. Posto isto, defende-se que no tema do julgado em questão seria possível apostar em um diálogo de adaptação entre a realização da vaquejada e a proteção do direito ao meio ambiente (fauna), já que a prática não implica *ipso facto* sofrimento ao animal. Partindo-se de uma análise metodológica dialética e dialógica, com exploração de recursos bibliográficos, o objetivo é esquadriñar os fundamentos por detrás das concepções em disputa no referido caso.

**Palavras-chave:** Vaquejada; Direitos humanos; Universalismo; Interculturalidade; Multiculturalismo.

**Abstract:** This article analyzes the decision of the STF that declared unconstitutional the law of Ceará nº 15.299/2013, which regulated the *vaquejada* as a sporting and cultural practice. For this, after the contextualization of the *vaquejada* practice and its cultural, political and

<sup>1</sup> Artigo recebido em 3 de março de 2017 e aceito para publicação em 21 de junho de 2017.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional, com ênfase em direitos humanos, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP.) Visiting researcher da Harvard Law School. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). É professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Autora de diversas obras e artigos na seara do Direito Constitucional Internacional e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Membro do Conselho da OAB/PR; membro do Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná; da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros/IAB e OAB/PR. Advogada sócia do bureau Fachin Advogados Associados.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). É professora doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo nos programas de Graduação e Pós Graduação em Direito; visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000); visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005); visiting fellow do Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, 2007 e 2008) e Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law (2009-2011). Membro Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; membro da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development; e membro do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Internacional, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, Direito Constitucional, Direito Internacional, proteção internacional e proteção constitucional.

economic shades, the universalistic and relativistic approach on human rights are confronted. From this, overcoming the universal/local dualism, a plural hermeneutic is adopted, allowing a conception inspired by the dialogue between different cultural practices that composes a complex, non-hegemonic vision of human rights. Given this, is argued that in the present ruling a dialogue of adaptation between the comprehension of the *vaquejada* and the protection of the right to the environment (wildlife) could be in stakesince the practice, in itself, does not implicates *ipso fato* animalsuffering. Starting from a dialectical and dialogical methodological analysis, with the exploration of bibliographic resources, the objective is to search the reasons behind the conceptions in dispute in the referred case.

**Keywords:** Vaquejada; Human rights; Universalism; Interculturality; Multiculturalism.

## 1. Introdução

Os fundamentos dos direitos humanos são geralmente objeto de intensas discussões teóricas, mas, na realidade pátria, sobretudo na jurisprudência, é pequeno o repertório de casos concretos litigados e julgados que nos permitem avançar nesta análise. Eis a razão pela qual o caso da *vaquejada* – e sua constitucionalidade disputada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983 – parece-nos, dentre outras razões, emblemático e necessário de análise.

É de fato curioso que em um país de dimensões culturais complexas e diversas como o Brasil, a discussão sobre o conteúdo cultural dos direitos não tenha ganhado tanto destaque. Apontam-se, para isso, ao menos três razões: Em primeiro lugar, porque a Constituição de 1988, como reflexo da herança da modernidade ocidental, fez clara opção por um sistema universalista de direitos. Em segundo plano, elemento que também corrobora ao debate é a cultura de direitos humanos em consolidação no âmbito da aplicação judicial, isto é, a cultura dos direitos humanos representa, ainda, um *vir a ser* em determinados campos e a Constituição de 1988 é um divisor de águas neste sentido. Por fim, em terceiro ponto, também pode se colocar a própria vulnerabilidade e dificuldade de acesso à justiça e ao direito dos grupos culturalmente diversos como razão para que este tema não invada a pauta de modo mais incisivo.

Desde o surgimento da concepção contemporânea dos direitos humanos, isto é, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948<sup>4</sup>, o questionamento basilar – *por*

---

<sup>4</sup>No dizer de Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida

*que temos direitos?* – ainda ecoa sem respostas satisfatórias. Ainda que ao se fixar no princípio da dignidade humana como valor fundamental de um sistema universal de direitos, a Declaração não retira, todavia, a alta carga hermenêutica que incide no debate.

A tensão latente entre a concepção universal dos direitos humanos e as particularidades culturais tornou-se ainda mais aguçada após o término da denominada Guerra Fria com a inserção de pensamentos não alinhados, propalado por vozes suficientemente fortes, nos fóruns internacionais de discussão. Em especial, destaca-se a Conferência da Organização das Nações Unidas, em Viena, no ano de 1993, na qual sob os fundamentos da importância cultural e da soberania estatal, iniciou-se, o questionamento dos fundamentos tidos como estruturantes da *de iure* internacional de direitos humanos.

Assim sendo, neste terreno não muito abundante, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983 pelo Supremo Tribunal Federal abre uma possibilidade interessante de, à luz de uma prática cultural contra hegemônica que é a *vaquejada*, retornar, agora no âmbito do constitucionalismo interno, ao debate sobre a latitude da fundamentação cultural dos direitos humanos. Ao final do julgamento da referida ADI, em 06 de outubro de 2016, o Tribunal, por maioria apertada – seis votos a cinco – declarou a inconstitucionalidade da (Lei 15.299/2013 que regulamentou a) prática da *vaquejada*.

O fato de o julgamento ter finalizado, nem mesmo a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, em clara reação ao julgamento, encerram o debate; ao revés. Na realidade tanto o julgamento, quanto o processo de aprovação da emenda espelham movimentos pouco (ou nada) dialógicos e, partindo-se de uma análise metodológica dialética e dialógica, o objetivo do presente artigo é esquadrihar os fundamentos por detrás das concepções de direitos humanos em disputa no referido caso.

O presente recorte, é uma das várias possibilidades de análise que emerge dessa rica hipótese de trabalho. Cite-se aqui, ainda que não sejam objeto do presente estudo, outras implicações que o caso possui: os efeitos do controle de constitucionalidade e a aprovação, a toque de caixa, após o julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, da Emenda Constitucional nº 96 que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Além disso, as discussões acerca do paradigma *biocêntrico* e a possibilidade dos próprios animais – e da natureza – serem considerados em si

---

com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993” (PIOVESAN, 2004, p.46).

sujeitos de proteção própria. Impende esclarecer que, em que pese muito instigantes, nenhuma dessas perspectivas, pelo recorte eleito, será aqui abordada.

Diante disso, apresenta-se a analisar a lide em questão a partir das teorias sobre os fundamentos dos direitos, explorando seus alcances e possibilidades, à luz do que vem se chamando uma teoria plural e complexa dos direitos humanos, pautada numa visão multi e intercultural. Para tanto, primeiro realizar-se-á uma análise do julgado. Em um segundo momento, cotejar-se-á o decidido com as teorias universalistas e relativistas para, então, enfocar o aporte complexo da multiplicidade intercultural que permeia os direitos humanos. Por fim, à guisa de contribuição, explorar-se-á as consequências – sobretudo no plano legislativo – da decisão tomada.

O tema aqui eleito é essencial à teoria contemporânea dos direitos humanos tendo em vista que os embates entre uma visão global ou universal de direitos prosseguem na pauta de discussões, seja do direito internacional dos direitos humanos (marcado pelo choque de civilizações<sup>5</sup>), seja pelos constitucionalismos locais, marcados pela sua pluralidade nacional.

## **2. A Prática Cultural da Vaquejada**

Antes de adentrar ao conteúdo julgado, convém situar brevemente a prática cultural posta à prova de constitucionalidade, qual seja, a vaquejada. Far-se-á a análise a partir dos elementos constantes nos autos, inclusive os materiais antropológicos e culturais que os instruíram (FILHO; et al., 2015, p. 59-80).

A vaquejada consiste em uma atividade competitiva típica da região Nordeste, na qual vaqueiros, montados em cavalos, buscam abater o bovino, puxando-o pelo rabo, dentro de uma área delimitada. A prática cultural é secular, tendo surgido no contexto da criação de gado no sertão nordestino e se desenvolveu a partir da procura por animais indomados na caatinga como um serviço campeiro típico.

Há, portanto, sentido histórico e econômico na prática mantida, agora, como, sobretudo, espetáculo cultural. Sobre o tema adiciona a Câmara Cascudo:

“Retirada deste passado histórico transformado em Memória pelos caminhos da oralidade, a técnica tradicional nordestina da derrubada do boi pela cauda é trazida para o presente e pode, portanto, tornar-se objeto de estudo sistemático no viés de sua peculiaridade em relação a outras tradições próximas e influentes” (1976, p. 48).

---

<sup>5</sup> “O mundo não pode ser ao mesmo tempo único e fundamentalmente dividido entre Leste e Oeste ou Norte e Sul. Nem o Estado Nação pode ser a pedra base dos negócios internacionais se ele estiver fragmentado e rasgado por conflitos civis. O mundo é um, ou dois, ou 184 Estados ou potencialmente quase um número infinito de tribos, grupos étnicos e nacionalidades.” (HUNTINGTON, 2003, p. 36).

A prática congrega tanto os trabalhadores rurais quanto os proprietários e seus familiares que se reúnem para festejar a coragem e a habilidade dos vaqueiros, aliando entretenimento, integração comunitária e premiações aos vaqueiros exitosos. Justamente por tais razões, a vaquejada adquiriu contornos de festa popular nas regiões interioranas e se tornou uma importante fonte econômica para os pequenos municípios do Nordeste brasileiro, muito embora mantivesse a tradição secular e a técnica do domínio sobre o animal.

Atualmente, a vaquejada é, para além de sua dimensão cultural, compreendida, pelos seus adeptos, como uma prática esportiva.<sup>6</sup> Todavia, isto não descarta, apenas reforça, seu aspecto cultural já que as competições constituem um significativo evento social e econômico, inclusive. A Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ) estima que cerca de quatro mil vaquejadas ocorram anualmente, as quais movimentam 600 milhões de reais e proporcionam 600 mil empregos diretos. À vista disso, além de ser um fator de identificação cultural para o povo nordestino, as vaquejadas representam um meio de circulação de riquezas e potencial fonte de renda para profissionais de 270 ramos diferentes<sup>7</sup>.

Diante de todas as nuances envolvidas na prática da vaquejada, inegável seu caráter de manifestação cultural a ser visto *per se* como exercício de direito cultural já que assegura “a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana” (CUNHA FILHO, 2000, p. 24).

Convém destacar que o reconhecimento e tutela dos direitos culturais encontra lastro no âmbito internacional de proteção – cite-se, por todos, o artigo 27 da Declaração Universal de 1948 que afirma o direito das pessoas de participarem da vida cultural da comunidade – bem como no âmbito constitucional que, de modo pioneiro, incluiu no seu rol o reconhecimento do exercício dos direitos culturais como dever do Estado, no artigo 215. O reconhecimento dos direitos culturais, dentro destes marcos normativos, implica como consequência na própria recepção da pluralidade que estes demandam, conforme ensina Marilena Chauí: “no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural” (2006, p. 138).

---

<sup>6</sup>De acordo com o Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), em seu item 2º: “As provas de vaquejada são competições privadas, destinadas ao público em geral, sendo que, obedecidas as regras aqui estabelecidas, receberão apoio integral da ABVAQ e demais entidades apoiadoras do esporte”. Disponível em: [http://abvaq.com.br/arquivos/Regulamento\\_ABVAQ\\_novo\\_28.10.2016.pdf](http://abvaq.com.br/arquivos/Regulamento_ABVAQ_novo_28.10.2016.pdf).

<sup>7</sup>Dados exibidos na página eletrônica da Associação Brasileira de Vaquejada. Disponível em: <http://www.abvaq.com.br/telas/4>.

Os direitos culturais são, portanto, catalisadores da diversidade e promotores do diálogo dentro desta multitude. Martonio Mont´Alverne Lima, por isso, destaca o caráter emancipatório dos direitos culturais e a importância de seu reconhecimento em sociedades complexas e miscigenadas como a pátria, na qual *“aspectos arcaicos e modernos necessariamente excludentes entre si convivem e insinuam uma perversa aliança”*(2004, p.15).

Reforçando o caráter de manifestação cultural importante da vaquejada, importa sublinhar que há plena aderência da prática ao descrito na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Práticas sociais, rituais e atos festivos – como é a vaquejada – são reconhecidos pelo texto convencional e, portanto, suscetíveis ao regime de proteção. Destarte, dando cumprimento à norma interna constitucional e internacional, a fim de regulamentar o direito cultural à vaquejada, nos últimos anos, vários estados da região nordeste empreenderam iniciativas para regulamentar a prática. Exemplo disso é a Lei federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que reconhece o peão de vaquejada como atleta profissional nos termos do seu artigo 1º, a saber:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

É nesse mesmo influxo da tutela das práticas e direitos culturais que surgiu a lei cearense, objeto da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 pela Procuradoria-Geral da República. A edição da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará veio regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Nota-se diante das disposições da lei que a regulamentação da atividade como esportiva serve a um triplo interesse: (i) do público – dispendo sobre o local de realização e seus parâmetros; (ii) dos praticantes e a tutela de seu bem-estar e saúde; e (iii) dos animais em relação aos bons tratos. Foi justamente este diploma legislativo que levou à propositura do controle concentrado de constitucionalidade, como a seguir se descreve.

### **3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**

A Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs, em junho de 2013, Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem como objeto impugnado a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a "vaquejada" como prática desportiva e cultural. O proponente analisou a lei estadual sob a ótica de duas normas constitucionais, como se antagônicas fossem: o direito ao meio ambiente (artigo 225) e o dever de proteção às manifestações culturais (artigo 215).

Desse modo, ao propor a ação típica do controle concentrado de constitucionalidade, o autor da demanda compreendeu que, no caso em tela, prevaleceria o direito ao meio ambiente, trazendo elementos a enfraquecer o aspecto da manifestação cultural. Isto porque, segundo a petição inicial, houve suposto desvirtuamento da tradicional prática da vaquejada já que a profissionalização da vaquejada implicou a adoção de novas técnicas que resultam no

“*tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam*”<sup>8</sup>. Apontaram, ainda na exordial, estudos que indicam que os equinos e bovinos submetidos a maus tratos em razão dessa atividade sofrem lesões irreparáveis.

Ademais, a PGR valeu-se argumentativamente dos seguintes precedentes do STF que já versaram sobre manifestações culturais que envolvem animais: as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011, e nº 2.514/SC que tratavam da “briga de galo”; e o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, que versava sobre a “farra do boi”.

Neste último caso, o ministro Rezek compreendeu que a manifestação folclórica denominada “Festa da Farra do Boi” também encobertava “*uma prática abertamente violenta e cruel com animais, e a Constituição não deseja isso*”. Diante disso, determinou-se que a proibição desta manifestação em todo o Estado de Santa Catarina, bem como a adoção das providências necessárias para abolir a “farra do boi” em seu território, não obstante fosse considerada uma prática tradicional que gozava de alto prestígio na sociedade catarinense devido a sua origem açoriana. Eis seus termos:

“a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘**farra do boi**’ (STF, 1998, p. 1).

Por sua vez, a ADI 1.856 debruçava-se sobre a Lei fluminense nº 2.895/1998 que autorizava a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes, a popularmente conhecida “briga de galo”. De igual modo, o relator ministro Celso de Mello sustentou a inconstitucionalidade do referido diploma legal pelo fundamento transcrito a seguir:

O fundamento em que se apóia a pretensão de inconstitucionalidade do diploma legislativo em referência reside na prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes (“*gallus-gallus*”) que são submetidas a maus-tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgridem, com seu comportamento deliquencial, a regra constante do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República(...) (STF, 2011, p. 17).

Em suma, mantendo a coerência com os precedentes decisórios anteriormente considerados, e sem densificar o conteúdo dos direitos culturais, prevaleceu a norma constitucional de preservação do meio ambiente, a qual implica a imposição de limites

---

<sup>8</sup> Trecho extraído da petição inicial formulada pela Procuradoria-Geral da República.

jurídicos às manifestações culturais, haja vista o tratamento cruel a que esses animais eram submetidos.

Pelas razões acima enumeradas, a Procuradoria-Geral da República, valendo-se das razões exaradas nesses dois precedentes citados, requereu a declaração da inconstitucionalidade da lei cearense, pois o tratamento cruel aos animais decorrente da vaquejada é incompatível com os ditames da Constituição Federal. Nos termos sumulados no parecer da PGR acostado aos autos: “Situação notória de maus tratos a animais . Prática inconstitucional, ainda que realizada em contexto cultural . Direito ao meio ambiente . Necessidade de proteção da fauna . Procedência. Parecer pelo conhecimento da ação e , no mérito, pela procedência do pedido”<sup>9</sup>.

O procedimento seguiu o processo objetivo descrito na Lei nº 9.868/1999 e contou com a intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, da ABVAQ. O Relator Ministro Marco Aurélio Mello, pela complexidade do tema, absteve de medida liminar concessiva. A admissão da ampliação do círculo dos debates com a inclusão de amigos da Corte ao mesmo tempo que aponta para a importância desta abertura, demonstra, por outro lado, a baixa incidência ainda da influência das razões trazidas por essa via aos debates do controle que, ainda são, na sua maior parte, monopolizados pelo rol dos legitimados taxativo.

Quando do julgamento definitivo do mérito, em seu voto, o Ministro Relator rememorou seu posicionamento no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC quando asseverou que a “Festa da Farra do Boi” não se tratava “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”. Sendo assim, tal como naquela ocasião, sua interpretação recaiu sobre o âmbito da ponderação de direitos, sendo que se mostrou favorável à proteção do meio ambiente ante o “envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada”, corroborados por pesquisas e dados empíricos.

Dessa maneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a lei cearense e pontuou que inexistiria “a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento” e, por conseguinte, “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988”. A maioria dos Ministros seguiu o voto do relator, são eles os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia.

---

<sup>9</sup>Trecho extraído da petição inicial formulada pela Procuradoria-Geral da República.

Cumpra destacar que o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista reclamou que a solução do caso residia em duas questões, quais sejam: (i) a vaquejada consiste em uma prática que submete animais a crueldade?; (ii) Não obstante a constatação deste fato, a vaquejada, haja vista ser uma manifestação cultural, mereceria proteção constitucional?

Em seu voto, o Ministro Barroso discorreu sobre a vaquejada, reconhecendo seu caráter de “manifestação cultural tradicional” inegável e sua importância econômica para o desenvolvimento regional. Entretanto, pontuou que se está diante de uma “tensão entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente” – lado a lado se colocam a proteção de manifestações culturais populares (art. 215, §1º) e a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, §1º, VII).

Mais adiante, este Ministro evidenciou que a discussão sobre ética animal experimentou um período de amadurecimento ímpar, ao passo que, restou demonstrado que cabe ao Poder Público regulamentar as práticas que envolvam animais. Segundo votou, hodiernamente, atribui-se valor moral intrínseco aos animais, devendo a regulamentação dessas práticas destinar-se a evitar ou diminuir seu sofrimento e garantir seu bem-estar. Neste sentido, o Ministro salientou o pioneirismo da Constituição brasileira atual, pois previu proteção à fauna e à flora pela primeira vez na história do Direito Constitucional brasileiro. Ao lado disso, lembrou que o documento constitucional veda expressamente a crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII). Sobre a inserção da cláusula de vedação à crueldade no texto constitucional, afirmou:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente.

Em virtude disso, traçou relação entre o tratamento cruel aos animais e a prática da vaquejada. De acordo com a argumentação vencedora, os inúmeros relatos sobre abusos cometidos aos bovinos e equinos demonstram que se dispensa um tratamento incompatível com tal vedação. Além disso, o confinamento do boi em um pequeno cercado, antes do início da competição, engloba a utilização de técnicas que induzem a saída em disparada do animal após a soltura. Tal comportamento não condiz com a natureza bovina e indica que tais técnicas correspondem a “práticas abomináveis”, nas palavras do Ministro Barroso.

Pesquisas relatadas nos autos indicam que os traumas sofridos por tais espécies decorrem da tração e torção brusca da cauda do boi, bem como da sua queda, e do esforço físico intenso dos cavalos. De fato, a queda do boi resultante da torção da sua cauda e o

esforço físico dos cavalos são elementos essenciais para a caracterização da vaquejada. Logo, não há possibilidade de equivalência entre a proteção dos animais e a prática da vaquejada sob pena da inobservância do dever de proteção ao meio ambiente, na argumentação condutora da maioria. Assim, o Ministro Barroso pronunciou seu voto julgando procedente o pedido da Procuradoria, nos seguintes termos:

A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas, no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática.

Por outro vértice, a divergência, formada pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, pela improcedência da ação fundamentou-se na tese de que a vaquejada se configura como manifestação cultural. Neste sentido, ponderou-se que prática da vaquejada reproduz um “modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”, posto que se trata de uma “atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões”. Assim sendo, a finalidade da vaquejada presta-se somente “à dominação do animal mediante técnicas tradicionais que são passadas de pai para filho ao longo do tempo, sem, contudo, impingir-lhe sofrimento que ultrapasse o necessário objetivo mencionado”.

Isto posto, o entendimento vencido compreendeu que a prática da vaquejada per se não respaldaria o tratamento cruel aos animais, nem tampouco se pode admitir que situações de maus-tratos ocorram de maneira sistemática. Por tal motivo, para a minoria, a lei estadual 15.299/2013 não contrariaria norma constitucional da proteção ao meio ambiente. Igualmente, o Ministro Dias Toffoli em seu voto-vista enalteceu a tradição cultural que representa a vaquejada porquanto “pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência”.

Ademais, registrou que, inclusive sob a égide da Constituição de 1988, as instituições jamais reprimiram a prática da vaquejada e afirmou que a presente ação foi promovida somente após a edição da lei cearense, sendo que esta mesma está alinhada com a defesa dos animais, exigindo a proteção à saúde e à integridade física dos animais (artigo 4º) e punindo os vaqueiros que maltratem intencionalmente os animais (art. 4º, §3º). Para este Ministro restou evidente que não há afronta aos dispositivos constitucionais.

Sopesados os argumentos, ao final do julgamento da ADI 4.983, em 06 de outubro de 2016, o Tribunal por maioria – seis votos a cinco – e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº15.299/2013. Nota-se, dos argumentos utilizados, uma clara postura universalista vinculada à decisão do STF – isto porque menor espaço, se é que algum, foi dado à cultura em detrimento da proteção abstrata dos direitos humanos – no caso ao meio ambiente. Destarte, as reflexões esposadas evidenciam que discussão acerca do fundamento dos direitos humanos encontra-se na base do presente debate, razão pela qual será trazido na sequência como um importante elemento a corroborar com a análise.

#### 4. Quão Universalista foi a Decisão?

As discussões da ADI nº 4.983 trouxeram à tona, mais uma vez, a discussão fundamentadora do sistema de direitos. Impende, assim, aprofundar o debate acerca do fundamento dos direitos humanos. Nota-se que a maioria da jurisprudência reproduz os dois extremos do discurso maniqueísta acerca dos direitos humanos (universal *versus* cultura).

Esta usual maneira contraposta, universalismo *versus* relativismo cultural, não dá conta das intrincadas teias e tramas complexas que as discussões acerca dos direitos humanos suscitam na sociedade cosmopolita. É nessa cena que se colocam as reflexões ora expostas, que oscilam entre os valores individualistas e comunitaristas. Questiona-se o próprio conceito de direitos humanos e seus baldrames filosóficos: *o homem ou a cultura?* O tema é complexamente plural e assim deverá ser tratado.

Em temas complexos e intrincados como o presente, as contribuições teóricas de Jack Donnelly (2003) parecerem apropriadas, razão pela qual serão tomadas para análise. O autor apresenta uma escala que aponta para diversos graus do universalismo e do relativismo. A pluralidade de posições e tendências trazidas pelo autor citado reflete a multiplicidade, e conseqüente complexidade, da temática. Rompe-se, assim, com o maniqueísmo discursivo que envolve a questão. Demonstrar estes aspectos é o grande mérito da escala de gradações, dos vários graus de universalismo e relativismo, indicada por Jack Donnelly – em que pese também em si redutora de complexidade ao categorizar as estações da escala.

Aportando, de um lado, o relativismo cultural como fato inegável, e, de outro, que no mundo contemporâneo é impossível negar o consenso que há ao redor da Declaração de 1948, o autor revela o liame que há entre as teses universalistas e relativistas, nos seguintes termos: Esquemáticamente, sua escala pode ser assim mirada: nos dois extremos encontramos, sob dada perspectiva, o **universalismo radical** que pugna pela supremacia do indivíduo e

considera a cultura irrelevante na conformação dos direitos<sup>10</sup>, já sob outra perspectiva, há o **relativismo radical** que baseia o fundamento dos direitos apenas na cultura como fonte de validade moral destes. Dentro deste último aspecto, o conceito de “ser humano”, em si, não possui significação moral.

Acerca da temática nos ensina Daniela Ikawa: “Jack Donnelly indica a existência de vários graus de universalismo e de relativismo, no que toca, vale dizer, a aceitação da ideia de direitos humanos, ligando, de certa forma, o universalismo mais radical ao liberalismo e o relativismo ao comunitarismo”(IKAWA, 2004).

Entre esses dois polos subsiste o chamado **relativismo forte** no qual a cultura é manancial de validade das regras, todavia, identifica-se, paralelamente, um apequenado rol de direitos que teriam aplicação universal<sup>11</sup>. Mostrando a interconexão dos dois polos desse esquema, o que paradoxalmente revela quão semelhantes são, associa esta ideia com o que cognominou de **universalismo fraco**. Nesta estação há o reconhecimento tanto de um valor intrínseco da cultura quanto do homem como fundamento de validade do direito.

Por fim, ainda abrolham de forma intermediária o **relativismo fraco**, que combina com uma postura **universalista forte**. Neste aspecto, o valor intrínseco do ser humano seria a principal fonte de validade e fundamento do direito, mas a cultura é uma importante fonte de validade dos direitos. A universalidade é presumida *ab initio* e o reconhecimento do relativismo cultural seria uma maneira de tolher-lhes o excesso<sup>12</sup>.

Essa concepção, paradoxalmente, ao mesmo tempo que reforça a universalidade dos direitos, não nega seu relativismo. Todos os direitos, e não apenas os fundamentais, são historicamente relativos porque sua fonte primária – a pessoa humana – é essencialmente histórica. Nas palavras de Patrícia Jerónimo:

Esqueceram a dimensão cultural da natureza humana, permitindo-se dizê-la universal, quando ela é, na verdade, relativa. Esqueceram a dimensão societária da natureza humana, concebendo o homem como um ser isolado, independente e indiferente a qualquer grupo. E depois tiveram a veleidade de pretender impor o modelo ao mundo inteiro. Uma pretensão que – aos olhos dos relativistas – se afigura totalmente insustentável (JERÓNIMO, 2001, p. 249).

<sup>10</sup> Observa Jack Donnelly nesta toada: “*Culture is irrelevant to the (universal) validity of moral rights and rules*”. E prossegue: “*the radical universalist would give absolute priority to the demands of the cosmopolitan moral community over the other (“lower”) communities*”.(2003, p. 90)

<sup>11</sup> Neste sentido, pontua Jack Donnelly: “*Culture is the principal source of the validity of a right or a rule. At its furthest extreme, strong cultural relativism accepts a few basic rights with virtually universal application but allows such a wide range of variation that two entirely justifiable sets of rights might overlap only slightly*”.(id)

<sup>12</sup> Mais adiante, o mesmo autor salienta: “*Weak cultural relativism, which might also be called strong universalism, considers culture a secondary source of the validity of a right or rule. Universality is initially presumed, but the relativity of human nature, communities, and rules checks potential excesses of universalism*”.(id)

Dessarte, por um lado, o relativismo cultural é inegável, haja vista a historicidade do(s) direito(s), e por outro, se os direitos humanos são, por definição, direitos dos humanos, também o são, por definição, universais. Eis a importante contribuição dessa concepção que, fazendo coro com outras visões em matéria de direitos humanos, apontam para essa ambivalência.

A decisão esposada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº4.983, em que pese fazer referência à prática da vaquejada como manifestação cultural importante, desconsidera esta dimensão quando da tomada de decisão. Ainda, dos debates em plenário observa-se que a concepção bipolar dominante na discussão não se preocupou em alcançar uma terceira via que mediasse os dois pontos em disputa.

Comprometeu-se, assim, o Tribunal com a tomada de partido pelo universalismo sem buscar aproximação das duas margens que ladeiam o discurso dos fundamentos dos direitos humanos. Tal posicionamento resta bastante evidente no pronunciamento da Ministra Cármen Lúcia:

Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo e se encravou na cultura do nosso povo, mas cultura também se muda, e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, que não somente a do ser humano.

A mudança das culturas, todavia, não é operada com decisões judiciais, mas sim, por meio do diálogo intercultural. Subscrevemos, as palavras de Daniela Ikawa que, refutando a visão bipolar, pontua: “é a comunicação, o diálogo entre as culturas, o instrumento central de reconhecimento da dignidade do outro e, por conseguinte, o único instrumento possível de implementação dos direitos humanos”(DONNELLY, 2013).

A decisão não inaugurou o diálogo intercultural, entretanto – ao adentrar na racionalidade binária do universalismo – reproduziu o debate polarizado que não leva em conta esta dimensão político-social. Possuem, deste modo, uma visão parcial, e, portanto, reduzida, do real através da qual “acabam por ontologizar e dogmatizar seus pontos de vista ao não relacionar suas propostas com os contextos reais” (DONNELLY, 2013). Nessa toada, aduz Joaquín Herrera Flores: “A cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social; ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e espaços determinados” (2004, p. 363).

De um lado, os enfoques universalistas, por apego ao discurso jurídico abstrato, tendem a ignorar a diversidade e diferenças de poder existentes entre as distintas identidades sociais, assim que mesmo estes axiomas, entretanto, apenas podem ser vistos sob as lentes de

determinados contextos espaço-temporais. De outro lado, os enfoques relativistas, ao universalizar seus particularismos, podem ser complacentes com práticas que promovem e favorecem a iniquidade e, em certas ocasiões, podem até justificar atos de violência física e morte.

Questionando essas posições excludentes, é possível advogar por uma alternativa, ou ainda uma terceira via, que comprometa a proteção cultural com os direitos humanos. Partindo do pressuposto da dinamicidade das culturas e, ao lado disso, levando-se em conta que a prática da vaquejada *ipso facto* não tem como finalidade a crueldade para com os animais, uma via de diálogo poderia ter se aberto. Importante ressaltar que a busca da universalidade não ignora as especificidades culturais. As culturas são cruciais na compleição da aceção dos direitos humanos em cada povo, entretanto, não como embasamento último, haja vista sua incomensurabilidade, mas como intermédio para uma fundamentação possível e libertária.

## 5. Múltiplas Saídas

O debatido no caso em comento em relação à prática da vaquejada centrou-se, ainda, na tensão entre universalismo e relativismo cultural. Este debate polarizado, todavia, deve ser superado tendo em vista que é “um debate intrinsecamente falso cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos” (SANTOS, 2003, p. 441). Não se chega, assim, a uma solução benéfica nem em relação à prática cultural desportiva, nem em relação à proteção dos direitos que nasce atrelada à ideia de diversidade.

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível — ainda que se possa discutir o alcance desse “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores.

Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações a direitos humanos.

Ademais, complementam, as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas.

Neste debate, destaca-se a visão de Boaventura de Souza Santos, em defesa de uma concepção plural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor uma interculturalidade emancipatória. Para Boaventura,

os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (SANTOS, 1997, p. 112).

Prossegue o autor defendendo a necessidade de superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos. Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural<sup>13</sup>.

Reitere-se: para Boaventura de Sousa Santos, o multiculturalismo é base de um projeto emancipatório cosmopolita dos direitos humanos. Este por sua vez compreende um conjunto de:

Discursos e práticas contra-hegemônicos que, além de enxergarem nos direitos humanos uma arma de luta contra a opressão independente de condições geoestratégicas, avançam propostas de concepções não-ocidentais de direitos humanos e organizam diálogos interculturais sobre os direitos humanos e outros princípios de dignidade humana (SANTOS, 2003, p. 250-253).

Partindo da superação do maniqueísmo bipolar, o autor português aponta para algumas diretrizes para um diálogo intercultural: a primeira delas tratado reconhecimento, em diversas culturas, de preocupações isomórficas com a dignidade humana; a segunda é assumir a incompletude e complexidade das diversas concepções de dignidade humana que recolhemos de diferentes culturas; em terceiro lugar impende aceitar a dessemelhança das versões da dignidade humana oferecidas pelos distintos feixes culturais; por fim, deve-se saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças. (SANTOS, 2003, p. 442)

Nessa concepção, a luta pelos direitos humanos impõe o necessário diálogo intercultural baseado em uma hermenêutica diatópica como forma de, a partir da consciência

---

<sup>13</sup> Acresce o Boaventura de Souza Santos: “Neste contexto é útil distinguir entre globalização de-cima-para-baixo e globalização de-baixo-para-cima, ou entre globalização hegemônica e globalização contra-hegemônica. O que eu denomino de localismo globalizado e globalismo localizado são globalizações de-cima-para-baixo; cosmopolitanismo e patrimônio comum da humanidade são globalizações de-baixo-para cima”.(1997, p. 111)

de sua própria incompletude, ampliar o diálogo entre culturas. A busca da universalidade não ignora as especificidades culturais. Para essa ordem de ideias, as culturas são cruciais na compleição da aceção dos direitos humanos em cada povo, entretanto não como embasamento último, haja vista sua incomensurabilidade, mas como intermédio para uma fundamentação possível. Os direitos humanos aportam nesse horizonte como possibilidade de libertação.

Abre-se, assim, a porta para um olhar múltiplo sobre a questão. No mesmo sentido, Joaquín Herrera Flores sustenta um universalismo de confluência, ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida. Em suas palavras:

nossa visão complexa dos direitos baseia-se em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. (...) O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar — universalismo de chegada ou de confluência — depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo (...). Falamos de entrecruzamento e não de uma mera superposição de propostas (FLORES, 2004, p. 07).

Assumindo a complexidade do real, propõe-se um universalismo de ponto de chegada através de uma prática intercultural que assume seu contexto, conviva com a diversidade e pluralidade de interpretações possíveis e que estimule postura social híbrida e anti-sistêmica que abram novos horizontes pertinentes à seara dos direitos humanos. Nessa esteira da construção de uma filosofia libertária, aposta por uma racionalidade de resistência, é que Joaquín Herrera Flores defende o já aludido universalismo de confluência, o qual consiste, segundo o autor, em “um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da vivência interpessoal e intercultural. Se a universalidade não se impõe, a diferença não se inibe: sai à luz” (2004, p. 375).

Neste caso concreto, poderia ter se explorado a possibilidade de diálogo de adaptação entre a realização da prática e a proteção da fauna já que o objetivo da prática não é, em si, impingir sofrimento ao animal. Convém destacar que o próprio texto legal desafiado já trazia consigo esta preocupação, todavia, seria possível – e desejável à luz desse paradigma dos direitos humanos, na tentativa de uma interpretação cultural conforme, condicionar a prática com respeito aos bons tratos animais.

Em direção similar, Bhikhu Parekh defende um universalismo pluralista, não etnocêntrico, baseado no diálogo intercultural. Afirma o autor:

O objetivo de um diálogo intercultural é alcançar um catálogo de valores que tenha a concordância de todos os participantes. A preocupação não deve ser descobrir

valores, uma vez que os mesmos não têm fundamento objetivo, mas sim buscar um consenso em torno deles. (...) Valores dependem de decisão coletiva. Como não podem ser racionalmente demonstrados, devem ser objeto de um consenso racionalmente defensável. (...) É possível e necessário desenvolver um catálogo de valores universais não etnocêntricos, por meio de um diálogo intercultural aberto, no qual os participantes decidam quais os valores a serem respeitados. (...) Essa posição poderia ser classificada como um universalismo pluralista (PAREKH, 2012, p. 139-140).

Diálogo: eis a rota das múltiplas saídas que buscam resultados que atendam melhor às complexas demandas de direitos, que não se encerram em escolhas universais ou culturais tão-somente. Diálogos arriscados (BENHABIB, 2002. p. xiv) que abrem caminhos para as compreensão e mútua aprendizagem, sem com isso reduzir pluralidades e tensões. Também Boaventura de Sousa Santos aponta para “um diálogo intercultural sobre a dignidade da pessoa humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos” (2004, p. 255).

No que toca ao diálogo acerca dos fundamentos dos direitos humanos, duas perspectivas despontam como diretrizes basilares: de um lado, a inegável diversidade cultural, e, de outro, a liberdade como fundamento maior do equilíbrio entre disparidade cultural e direitos humanos. Os direitos humanos não se enfraquecem diante da diversidade cultural, mas sim, se fortalecem com a pluralidade de suas formas e conhecimentos.

Dentro de determinada identidade cultural, a liberdade opera em dois sentidos paralelos: no plano coletivo – de cada povo constituir-se de acordo com suas tradições culturais – e no plano individual – de cada indivíduo, a partir de suas convicções pessoais, submeter-se, ou não, a determinado padrão. Nas palavras de Marés:

Quer dizer não existem direitos humanos universais, mas existe um direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos. A universalidade, assim formulada, está muito longe daquela proposta pela Declaração de 1948 e traduzida juridicamente nas nossas Constituições atuais, porque estas são na verdade princípios civilizatórios impostos para todas as culturas. (...) O único princípio universal pensável é a liberdade que possibilita cada povo viver segundo seus usos e costumes e transformá-los, quando desejável e necessário, em Constituições rígidas, após inventar sua própria forma estatal de organização. (MARÉS, 1994)

Assim, no presente caso, a liberdade de manifestação cultural coloca-se ao lado, e não mais contra, à proteção ao meio ambiente e animais. Por outra via, o não diálogo cerra as portas da compreensão e trata do tema como um cabo de guerra entre o universal e o cultural. No caso brasileiro essa polarização das forças foi assumida pela tensão entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

## 6. O Contraponto Legislativo

Convém destacar que a decisão em comento foi tomada em controle concentrado de constitucionalidade e abrange, com efeitos contra todos, pela transcendência dos motivos determinantes, todas as práticas semelhantes no território nacional. As decisões do controle concentrado não vinculam, como disciplina o artigo 27 da legislação específica, o Poder Legislativo que, como contrapeso, insurgiu-se sobre o tema.

Como efeito consequencial, aprovou-se a Emenda Constitucional nº96a acrescentar o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal para que práticas desportivas que utilizem animais, desde que possuam cunho de manifestação cultural, não sejam taxadas de cruéis. Em 29 de novembro de 2016, a Presidência da República sancionou sem vetos a lei 13.364/2016 que elevou a vaquejada, o rodeio e outras expressões artístico-culturais similares à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial do Brasil, conforme se depreende do texto legal:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Para fins de esclarecimento, a própria lei elenca as expressões culturais decorrentes da Vaquejada e do Rodeio:

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - *bulldog*;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Em sua análise, o Senador Otto Alencar, relator da proposta na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), ressaltou a dimensão adquirida pela prática da vaquejada e do rodeio nas últimas décadas, seja pelo público expressivo que frequenta esses eventos, seja pela sua relevância econômica ao gerar “milhões de postos de empregos, sobretudo em cidades do interior e na zona rural”. Ao lado disso, o Senador pontuou que se verifica “uma ampla e difundida preocupação em garantir o máximo de segurança aos animais” e,

consequentemente, afasta o argumento central em que se baseou o julgamento da ADI nº4.938.

Em contrapartida, muito se discutiu sobre a adoção da classificação de “patrimônio cultural imaterial do país”, uma vez que, critérios técnicos devem ser atendidos no caso do registro do patrimônio cultural imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), com fundamento no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

O Senador Antonio Anastasia, inclusive, apontou em seu voto pela rejeição da PLC nº 24 de 2016 que o Iphan não recebeu proposta de registro, outrossim, se propôs o projeto independentemente dos critérios técnicos:

Tal motivação para o reconhecimento como patrimônio cultural imaterial não parece razoável nem aceitável. Se se quer que tais manifestações culturais sejam assim reconhecidas, deve-se apresentar a correspondente proposta de registro, tal como prevista no Decreto nº 3.551, de 2000 — o que, de acordo com o Iphan, não foi feito.

Cumprе ressaltar que a vaquejada e o rodeio integrarão o rol de outros bens culturais que compõem o patrimônio cultural imaterial do país, tais como o Bumba meu boi do Maranhão, a Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis (GO), e a Arte Kusiwa (sistema de representação gráfica próprio dos povos indígenas Wajãpi) do Amapá.

Certo é que a adoção do marco legislativo reacende a possibilidade de o STF voltar a se debruçar sobre esta matéria – não que isso seja de todo recomendado – mas, se levado a cabo, quiçá, quem sabe desta vez, o processo decisório dialógico seja mais valorizado do que o resultado apontado.

## 7. Apontamentos Finais

De tudo acima exposto, ressaem três importantes vetores a permear discussões como esta da vaquejada, que versam sobre práticas culturais a desafiar a ordem hegemônica dos direitos humanos e seus fundamentos postos.

O primeiro deles é o reconhecimento da **complexidade** da matéria que se está a tratar. Não há resposta fácil para as questões postas, por isso deve-se fugir da tentação dos maniqueísmos redutores de complexidade. Mirar os direitos humanos sob as lentes da complexidade permitirá uma melhor compreensão dos tecidos sociais múltiplos que estão em sua base, pois mais atenta e aberta aos antagonismos e paradoxos que lhe são constitutivos.

O segundo deles é o da **pluralidade**, ou ainda, da **diversidade**. Esse é o discurso que está na base da interculturalidade a pressupor o diálogo cultural. Trata-se de “um sistema de

superposições entrelaçadas” (FLORES, 2004, p. 377-378) ao revés da dominação e opressão – marcas do discurso unívoco. Abraçar a pluralidade significa reconhecer o outro, incluí-lo respeitando suas diferenças e alçando-as a um patamar isonômico.

É justamente nesse aspecto que surge o último baldrame para o repensar do fundamento dos direitos humanos aqui enunciado, qual seja, a **alteridade**. Nesse sentido, afirma Marta Nussbaum: “*imaginar el dolor de otra persona y preguntar por sus significación, es un modo poderoso de apreender acerca de la realidad humana y de adquirir una motivación para modificarla*” (1997, p. 129).

Acredita-se que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada em um universalismo de confluência, marcado pelo potencial emancipatório e transformador do diálogo. Assumidas essas perspectivas poder-se-ia – ao revés de banir a prática da vaquejada – assumir seu caráter complexo e dinâmico para, em verdadeiro diálogo, buscar o ponto de chegada que medeie os interesses postos, a fim de manter a prática dentro do marco da proteção do direito humano ao meio ambiente.

Eis o desafio contemporâneo:

Multicultural societies throw up problems that have no parallel in history. They need to find ways of reconciling the legitimate demands of unity and diversity, achieving political unity without cultural uniformity, being inclusive without being assimilationist, cultivating among their citizens a common sense of belonging while respecting their legitimate cultural differences, and cherishing plural cultural identities without weakening the shared and precious identity of shared citizenship. This is a formidable political task and no multicultural society so far has succeeded in tackling it. (PARREKH, 2006, p. 343)

## 8. Referências Bibliográficas

BALDI, César Augusto (coord). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BENHABIB, Seyla. **The Claims of Culture: equality and diversity in the global era**. New Jersey: Princeton University Press, 2002.

CAMARA CASCUDO, Luis da. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal, Fundação José Augusto, 1976. Disponível no site:

<http://www.historiaecultura.pro.br/modernosdescobrimentos/desc/cascudo/ccrdavaquejadanordestina.htm>. Acesso em setembro de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural**. São Paulo: Perseu Abramo, 2006

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and in Practice**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

FILHO, Valdemar Siqueira. LEITE, Rodrigo de Almeida. LIMA, Victor Breno de. **A Prática da Vaquejada em Xeque: considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Publicado em Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 20, ano 2015, p. 59-80. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/15297/10657>.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade da Resistência. In: WOLKMER, A.C. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

IKAWA, Daniela. Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos. In: RIBEIRO, M.F. e MAZZUOLI, V. de O. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2004.

HUNTINGTON, Samuel Philip. **The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order**. New York: Simon & Schuster, 2003

JERÓNIMO, Patrícia. **Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações**: proposta de análise a partir do confronto dos modelos ocidental e islâmico. Coimbra: Almedina, 2001.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship**. New York: Oxford University Press, 1996.

LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto. Prefácio. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza. **A universalidade parcial dos direitos humanos**. Este trabalho foi preparado originalmente para um Seminário em Quito, Equador, organizado pelo Instituto Latino-americano de Serviços Legais Alternativos, em outubro de 1994. O trabalho foi publicado em espanhol na série documentos de ILSA, Bogotá.

NUSSBAUM, Martha. **Justicia poética**. Santiago do Chile: Andrés Bello, 1997.

PAREKH, Bhikhu. Non-ethnocentric universalism. In: DUNNE, Tim e WHEELER, Nicholas J. **Human rights in global politics**, Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

PARREKH, Bhikhu. **Rethinking Multiculturalism: cultural diversity and political theory**. 2nd edition. New York: Palgrave MacMillan, 2006.

PIOVESAN, Flávia. A Universalidade e a Indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, Cesar Augusto. (Org). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. \_\_\_\_\_ **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC**. Relator Min. Francisco Rezek. 04 de fevereiro de 1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator Min. Celso de Mello. 25 de maio de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator Min. Marco Aurélio. 12 de agosto de 2015.